



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 6-55.2013.6.21.0164

Procedência: CAPÃO DO LEÃO - RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO - PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE – PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

Recorrentes: COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR (PT-PMDB)
MAURO SANTOS NOLASCO

Recorridos: CLÁUDIO SCHRODER VITÓRIA (Prefeito de Capão do Leão)
EDSON RAMALHO (Vice- Prefeito de Capão do Leão)

Relator: DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, IV, DA LEI Nº 9.504/97. AJUIZAMENTO APÓS A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Considerando que o ajuizamento da demanda é extemporâneo, porquanto feito após a diplomação dos eleitos, impõe-se reconhecer a decadência. **2.** Não se demonstra plausível o recebimento de AIJE como AIME mediante a aplicação do princípio da fungibilidade, pois são ações autônomas, com hipóteses de cabimento e sanções diversas. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS PARA MUDAR e MAURO SANTOS NOLASCO contra sentença (fls. 68/69) que extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela ocorrência da decadência, visto que ajuizada em data posterior a diplomação dos eleitos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 73/81), os recorrentes alegam terem os recorridos realizado captação ilícita de sufrágio. Requerem o recebimento da ação ou sua conversão em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, com base no princípio da fungibilidade, visto que desta forma o ajuizamento da ação teria ocorrido tempestivamente.

Após, vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é tempestiva a irresignação interposta.

O procurador do recorrente foi intimado da sentença no dia 16 de Janeiro de 2013 (fl. 70) e o recurso foi interposto no dia 21 de Janeiro de 2013 (fl. 73), portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

No *mérito*, o recurso não merece prosperar.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta somente em 21 de dezembro de 2012, sendo que a diplomação dos eleitos no município de Capão do Leão ocorreu na data 13 de dezembro de 2012 (fl. 68), tendo se operado, portanto, a decadência.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e

¹ § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar o alegado em suas razões. 2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. No caso, o investigado não demonstrou a necessidade da prova. Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas. 3. O rito previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não estabelece prazo decadencial para o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral. **Por construção jurisprudencial, no âmbito desta c. Corte Superior, entende-se que as ações de investigação judicial eleitoral que tratam de abuso de poder econômico e político podem ser propostas até a data da diplomação porque, após esta data, restaria, ainda, o ajuizamento da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) e do Recurso Contra Expedição do Diploma (RCED).** (REspe nº 12.531/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 1º.9.1995 RO nº 401/ES, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 1º.9.2000, RP nº 628/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 17.12.2002). O mesmo argumento é utilizado nas ações de investigação fundadas no art. 41-A da Lei 9.504/97, em que também assentou-se que o interesse de agir persiste até a data da diplomação (REspe 25.269/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 20.11.2006). Já no que diz respeito às condutas vedadas (art. 73 da Lei nº 9.504/97), para se evitar o denominado "armazenamento tático de indícios", estabeleceu-se que o interesse de agir persiste até a data das eleições, contando-se o prazo de ajuizamento da ciência inequívoca da prática da conduta. (QO no RO 748/PA, Rel. Min. Carlos Madeira, DJ de 26.8.2005; REspe 25.935/SC, Rel. Min. José Delgado, Rel. Designado Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2006).(...) (TSE - Recurso Ordinário nº 1453, Acórdão de 25/02/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05/04/2010) (Original sem grifos)*

Todavia, entende o recorrente ser aplicável ao caso o princípio da fungibilidade, a fim de que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral venha a ser recebida como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, visto que neste caso seu ajuizamento estaria tempestivo, conforme o art. 14, §10º, da Constituição Federal².

Ocorre que as referidas ações, são autônomas, possuindo propósitos e hipóteses de cabimento distintos.

²Art. 14 (...)

§10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo Rodrigo Zilio³, a AIJE tem cabimento nos casos em que há: *“prática de abuso de poder econômico, abuso de poder de autoridade (ou político), utilização indevida de meios veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários”* e enseja *“a cassação do registro (e não do diploma) e a inelegibilidade”*

Já a AIME possui como finalidade, conforme expõe José Jairo Gomes⁴: *“desconstituir o mandato do eleito, uma vez que obtido com abuso de poder econômico, corrupção ou fraude”*, sua sanção não abrange *“a imposição de multa, tampouco a constituição de inelegibilidade”*.

Ademais, o próprio Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu a autonomia de ambas ações, conforme jurisprudência:

Ações eleitorais. Litispendência. - Não há litispendência entre a ação de impugnação de mandato eletivo e a ação de investigação judicial eleitoral, porquanto constituem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e consequências distintas. (TSE - Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 337991, Acórdão de 02/06/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 08/08/2011) (Original sem grifos)

AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. AIJE, AIME E O RCED. AÇÕES AUTÔNOMAS. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REPRESENTAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS. REGULARIDADE. AGRAVOS IMPROVIDOS. I - São autônomos a ação de investigação judicial, a ação de impugnação de mandato eletivo e o recurso contra expedição de diploma, pois possuem requisitos legais próprios e consequências distintas. II - As representações com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 podem ser proposta até a data da diplomação dos eleitos. Precedentes. III - Agravos regimentais improvidos. (TSE - AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28025, Acórdão de 06/08/2009, Relator(a) Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE - Data 11/09/2009) (Original sem grifos)

Em sentido mais específico, pode-se citar julgado do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que indeferiu o pedido de conversão de AIJE em AIME, *verbis*:

³ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 3. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, ps. 441 e 451.

⁴GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011, ps. 544 e 549.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DA AÇÃO PROPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE AIJE EM AIME. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. ILICITUDE DA PROVA. SUPOSTO ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO LOCADO PELO ENTE PÚBLICO EM PERÍODO DIVERSO DO PREVISTO CONTRATUALMENTE. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDOR EM CAMPANHA. POSSIBILIDADE EM CASO DE PERÍODO DIVERSO AO SEU HORÁRIO DE TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. *AIJE e AIME não se confundem. Ambas possuem hipóteses distintas de cabimento, prazo de ajuizamento e rito processual, bem como os efeitos distintos, a depender do momento do julgamento da ação.* 2. *A Ação de Investigação Judicial Eleitoral que trata de abuso de poder econômico e político pode ser propostas até a data da diplomação.* 3. *Não há que se falar em prova ilícita, por violação da privacidade, quando a gravação das imagens ocorreu em locais de acesso público, já que qualquer pessoa naquela situação poderia realizá-la.* 4. *A utilização de veículos locados pelo ente público, em período diverso das suas atividades contratuais ou comerciais não constituem ofensa à Lei 9.504/97.* 5. *A participação de qualquer funcionário público é vedada apenas quando coincidir com seu horário de expediente, o que não restou demonstrado nos autos por inexistir qualquer prova acerca da jornada de trabalho.* 6. *Não configura captação ilícita de sufrágio a distribuição de combustível para cabos eleitorais participarem de ato lícito de campanha. Precedentes TSE. RCED 726. (TRE- AL - RECURSO ELEITORAL nº 1013, Acórdão nº 6528 de 05/05/2010, Relator(a) ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, DEJEAL, Data 07/05/2010) (Original sem grifos)*

Deste modo, incabível a aplicação do princípio da fungibilidade para o recebimento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE como Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME, visto tratarem-se de ações autônomas e com fundamentos diversos.

Logo, considerando que o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral ocorreu após o decurso do prazo, qual seja, a data da diplomação dos eleitos, impõe-se manter a decisão que declarou a decadência e extinguiu o processo sem julgamento do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 06 de Maio de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\h9n933qf843s0fr7gcje_655_2013_147_130506173859.odt